



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/12

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira e outro
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM AUTARQUIA – RECURSOS DE FUNDO ESPECIAL – CONSTRUÇÃO, REFORMA, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ATENDIMENTO DO OBJETO PACTUADO – FALHAS EM ALGUNS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação tardia de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02733/17

Vistos, relatados e discutidos os autos das prestações de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, gestores do Convênio FUNCEP n.º 041/2006, celebrado em 19 de junho de 2006, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com a interveniência da então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, objetivando a reforma, recuperação, ampliação e/ou construção de educandários localizados em diversos municípios paraibanos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* aos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/12

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Diretora Superintendente da SUPLAN, Dra. Simone Cristina Coelho Guimarães, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise das prestações de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, gestores do Convênio FUNCEP n.º 041/2006, celebrado em 19 de junho de 2006, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com a interveniência da então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, objetivando a reforma, recuperação, ampliação e/ou construção de educandários localizados em diversos municípios paraibanos.

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.871/1.877, 1.879/1.885, 1.907/1.908, 2.274/2.275 e 2.277/2.278, as apresentações de defesas pelos antigos Administradores da SUPLAN, Drs. Ricardo Barbosa, fls. 1.935/2.072, Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 2.090/2.106, e Ademilson Montes Ferreira, fls. 2.155/2.220, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Dr. Neroaldo Pontes de Azevedo, fls. 2.081/2.086, e Dra. Márcia Figueiredo de Lucena Lira, fls. 2.117/2.153, bem como do FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 2.107/2.116 e 2.228/2.264, e Franklin de Araújo Neto, fls. 2.268/2.269, os técnicos desta Corte destacaram, em suas últimas peças, fls. 2.274/2.275 e 2.277/2.278, as regularidades das prestações de contas, bem como a normalidade da Tomada de Preços n.º 15/2005 e do Convite n.º 15/2006. Todavia, informaram inconformidades nos Convites n.ºs 83/2005, 56/2006 e 35/2006, inclusive nos contratos e nos seus termos aditivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, pugnou, sinteticamente, fls. 2.281/2.287, pelo (a): a) regularidade da prestação de contas em apreço; b) regularidade com ressalvas dos Convites n.ºs 83/2005, 56/2006 e 35/2006, dos contratos e termos aditivos decorrentes; c) aplicação de multa à autoridade responsável pelos citados procedimentos licitatórios, Dr. Ademilson Montes Ferreira, antigo Gestor da SUPLAN, com arrimo no art. 56, inciso II, da LOTC/PB; e d) envio de recomendações aos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios e aos princípios que regem a Administração Pública.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.288/2.289, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de novembro de 2017 e a certidão de fls. 2.290/2.291.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas a realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, em conformidade com as análises implementadas pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, fls. 1.879/1.885, 1.907/1.908 e 2.274/2.275, constata-se que o Dr. Ademilson Montes Ferreira, um dos Gestores do Convênio FUNCEP n.º 041/2006, efetivou vários procedimentos licitatórios com diversas inconformidades, quais sejam, os resultados dos Convites n.º 83/2005, n.º 35/2006 e n.º 56/2006 não foram publicados em periódico oficial, os extratos do Contrato PJU n.º 113/2005 e do Termo Aditivo n.º 02 também não foram divulgados, a documentação de regularidade fiscal da empresa KM – Construções e Incorporações Ltda. não foi apresentada (Convite n.º 83/2005) e o chamamento do Convite n.º 35/2006 não foi assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da SUPLAN, Sra. Gilka Spinelly Fernandes da Costa.

Assim, resta evidente que o Dr. Ademilson Montes Ferreiras não atentou integralmente para as normas previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), haja vista que o mesmo descumpriu os preceitos descritos no art. 3º (publicações dos resultados das licitações), no art. 29 (documentação de regularidade fiscal do licitante vencedor) e no art. 61, parágrafo único (divulgações dos extratos dos contratos e dos termos aditivos), como também não atentou para a falha concernente à falta de assinatura da Presidente da CPL no instrumento convocatório do Convite n.º 35/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/12

Feitas estas considerações, diante da conduta de um dos Gestores do Convênio FUNCEP n.º 041/2006, Dr. Ademilson Montes Ferreira, além do julgamento regular com ressalvas das contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta devidamente atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho do mesmo ano, *ipsis litteris*.

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, gestores do Convênio FUNCEP n.º 041/2006.
- 2) *INFORME* aos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Ademilson Montes Ferreira, CPF n.º 025.487.122-49, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,16 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/12

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Diretora Superintendente da SUPLAN, Dra. Simone Cristina Coelho Guimarães, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 08:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO